



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.590, DE 05/06/95

Processo n.º 17.977

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL em 11.06.95
Alfonso
Diretor Legislativo
Em _____ de _____ de 19____

PROJETO DE LEI N.º 6.495

Autor: LUIZ ÂNGELO MONTI

Ementa: Assegura direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II.

Arquive-se

Alfonso
Diretor Legislativo
09/06/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Proc. 1271
1995

MATÉRIA	Comissões
PL 6.495	CJR COSH BES

Ào Consultor Jurídico.

Willanped
 Diretora Legislativa
 22103195

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Willanped</i> Diretora Legislativa 10/04/95	Designo Relator o Vereador: <u>Aviso</u> <hr/> <i>[Signature]</i> Presidente 11/04/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <hr/> <i>[Signature]</i> Relator 11/04/95
--	---	--

À Comissão <u>COSH BES</u> . <i>Willanped</i> Diretora Legislativa 11/04/95	Designo Relator o Vereador: <u>Aviso</u> <hr/> <i>[Signature]</i> Presidente 11/04/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <hr/> <i>[Signature]</i> Relator 11/04/95
--	---	--

À Comissão <u>CJR</u> (veto total fls. 17/19) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/5/95	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bestetti</u> <hr/> <i>[Signature]</i> Presidente 16/05/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <hr/> <i>[Signature]</i> Relator 16/05/95
---	--	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

VETO TOTAL (FLS. 17/19).
 A CONSULTORIA JURÍDICA.
[Signature]
 DIRETORA LEGISLATIVA
 15/05/95



PUBLICADO
em 31/03/95

17977 MAR 95 8:42

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSHIBES
Presidente
28 / 3 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
18/04/95

PROJETO DE LEI Nº 6.495

Assegura direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II.

Art. 1º Ao cidadão inscrito, até a data de início de vigência desta lei, no programa de construção de casas populares objeto do convênio autorizado pela Lei nº 3.580, de 30 de julho de 1990, são assegurados, pelo Município:

- I - os direitos decorrentes da inscrição;
- II - a participação no sorteio das unidades habitacionais, em igualdade de condições com os demais inscritos;
- III - a assistência administrativa e jurídica pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.03.1995

Luiz Angelo Monti
LUIZ ÂNGELO MONTI

* /ns



(PL nº 6.495 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

O Governo do Estado prometeu a Jundiaí a conclusão de 2.656 apartamentos no chamado Parque CECAP II, executando a obra, mediante a devida participação do Governo Municipal, que arcaria com os ônus da rede de água e esgoto, além das obras de terraplenagem, locação de ruas, quadras, lotes e infra-estrutura. Através de projeto enviado à Câmara Municipal, isso tudo passou a constar da Lei nº 3.580/90, que autorizou o devido convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU, que teve grande repercussão na cidade e na região.

A partir daí foram abertas as inscrições; e filas e mais filas de interessados foram se formando no Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari" com o objetivo de se conseguir um apartamento para morar. E a movimentação foi fora do comum!

Gente de toda Jundiaí nutria esperanças de conseguir o seu cantinho - ser beneficiado com o sorteio de uma unidade no CECAP II -, o seu tão sonhado teto.

E não será justo, agora que os apartamentos estão quase prontos, com as obras civis andando devidamente, e apenas faltando os serviços de água e esgoto, que tais cidadãos inscritos sejam frustrados nessa justa reivindicação.

Os caminhos da política são indecifráveis; e é melhor tomar um caminho certo do que um incerto. Assim, a nossa presente pretensão - juntamente com a das pessoas inscritas - é assegurar a participação daqueles cidadãos no processo de distribuição das unidades, pois, em virtude dos desencontros de critérios, necessário se torna assegurar os direitos dos inscritos.

*

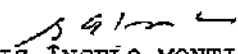


(PL nº 6.495 - fls. 3)

E por quê? Porque tais pessoas estão na dúvida quanto ao futuro do empreendimento. Ora, a bondade verdadeira não é teoria vaga, mas prática aberta e clara. O que buscamos é clareza, discernimento, gratidão, recompensa e seriedade pela causa pública. A chance daquelas que tanto pleitearam uma casa própria existe em qualquer lugar. Agora é o grande momento.

Os apartamentos do CECAP II estão com suas obras quase prontas. A Administração Municipal entrou em entendimentos com o CDHU, sendo que celebraram um acordo de cavalheiros, fixando como norma o sorteio dos apartamentos às pessoas inscritas em 1990. Referido sorteio não foi realizado até a presente data, enquanto perduravam desavenças e muitos questionamentos entre o atual Prefeito e o então Deputado Estadual Clemente Manoel de Almeida, o que criou polêmicas quanto ao critério a ser adotado consoante à entrega das unidades aos interessados, tendo as inscrições chegado a 10.800.

Por isso tudo, oferecemos à Casa a presente iniciativa, visando salvaguardar os direitos dos já inscritos, para o que buscamos o apoio e aprovação dos nobres Pares.


LUIZ ÂNGELO MONTI

* /ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
-Proc. nº 9661/90-



LEI Nº 3580, DE 30 DE JULHO DE 1990

Autoriza convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo -CDHU, para construção de casas populares; isenta-a de tributos afins; e autoriza crédito especial correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de julho de 1.990, PROMULGA a presente Lei:

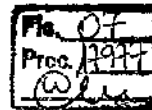
Art. 1º - Para a implantação de programa de construção de casas populares destinadas à população de baixa renda deste Município, mediante recursos advindos da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C.D.H.U. - para aquisição de material de construção, mão-de-obra e serviços, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênio com a referida entidade, fixando-se como responsabilidade do Município:

I - executar às suas expensas obras de terraplenagem, inclusive locação de ruas, quadras, lotes e infra-estrutura;

II - executar direta ou indiretamente as obras, cabendo em qualquer caso o acompanhamento e fiscalização dos serviços, conjuntamente com a C.D.H.U.;

III - elaborar o projeto de forma a permitir a organização e participação da população beneficiada, conjuntamente com a C.D.H.U.;

IV - desenvolver, junto ao Departamento de Águas e Esgotos e à concessionária de energia elétrica, o trabalho necessário-



à implantação dos serviços básicos e apresentar o atestado de -
que serão executados os projetos e as redes respectivas, para -
abastecimento de água e lançamento de esgotos das unidades habi -
tacionais, bem como cobrar agilização nos serviços, anterior ou
concomitantemente à construção das unidades;

V - adotar as providências para que todas as despesas de -
correntes de certidões, emolumentos, traslados, taxas, aprova -
ção de plantas do loteamento e das construções, solicitação de
"habite-se", com referência à área de terreno e do respectivo -
núcleo residencial, e todos os impostos e taxas incidentes so -
bre terrenos e edificações, quando ainda de propriedade da -
C.D.H.U., sejam de exclusiva responsabilidade e ônus da Prefei -
tura ou isenta de pagamento.

Art. 2º - O programa habitacional será implantado em gleba de -
propriedade da C.D.H.U., localizada no Bairro do Engordadouro e
remanescente da construção do Parque Residencial CECAP.

Art. 3º - Para a execução das obras e serviços sob a res -
ponsabilidade do Município, fica o Poder Executivo autorizado a
abrir, na Secretaria Municipal de Finanças, crédito adicional -
especial no valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cru -
zeiros) a ser suplementado, se necessário.

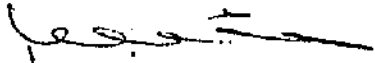
Parágrafo único - Na abertura do crédito autorizado no ar -
tigo, o Chefe do Executivo indicará os recursos que os cobrirão,
como determina o artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de -
1964.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica -

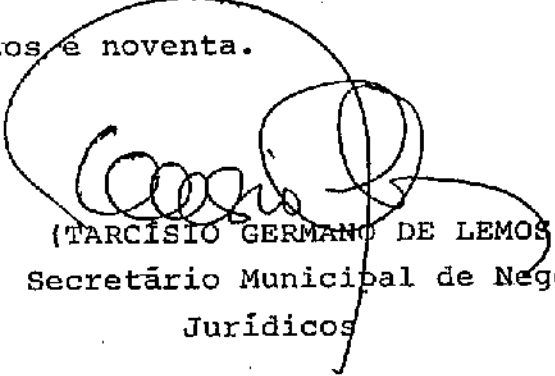
-segue fls.3-



ção, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na. -



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.047

PROJETO DE LEI Nº 6.495

PROCESSO Nº 17.977

De autoria do nobre Vereador Luiz Ângelo Monti, o presente projeto de lei assegura direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento expresso na proposta em estudo, esta incorpora os vícios ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. A Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 46, IV e V - situa como sendo privativa do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa.
2. Através da Lei 3.580, de 30 de julho de 1990, o Município firmou convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - para implantação do Parque CECAP II, sendo correto afirmar que o que foi pactuado é lei entre as partes.
3. Ora, a norma supracitada consubstancia um convênio - Prefeitura e CDHU -, e o Vereador está alheio ao processo. Então, s.m.j., qualquer regra instituindo direitos ao inscrito no programa de casas populares deve partir do Executivo, que tratou da inscrição dos interessados na aquisição de moradias, inclusive definindo, via regulamento, as normas que serão observadas para a entrega das unidades.

4. Era a ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, pela ingerência da Câmara em área da privativa atribuição do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 29

*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 3.047 - fls. 02)

da Carta da República (e repetido no art. 5º da C.E. e no art. 4º da L.O.J.) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.977

PROJETO DE LEI Nº 6.495, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que assegura direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II.

PARECER Nº 1.760

A proposição em estudo, consoante depreendemos da análise jurídica de fls. 9, se afigura eivada de vícios, em face de tratar de matéria que versa sobre organização administrativa, afeta privativamente ao Chefe do Executivo.

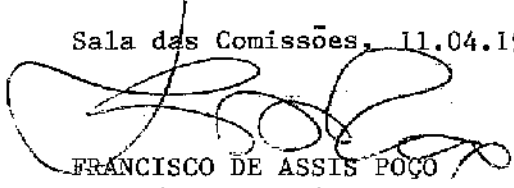
Todavia, não é esse o entendimento deste subscritor, mesmo respeitando a argumentação oferecida pelo órgão técnico jurídico, eis que considero que os inscritos no programa de casas populares do Parque Cecap II detêm direitos decorrentes da própria condição de inscritos, e por isso mesmo devem ter as necessárias garantias de que concorrerão em certame que observará as suas mais lícitas aspirações, das quais o Legislativo é e continuará sendo o avalista.

Então, face o exposto, acolhemos o projeto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua aprovação.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 11.04.1995

APROVADO EM 11.04.95


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERÁZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.977

PROJETO DE LEI Nº 6.495, do Vereador LUIZ ANGELO MONTI, que assegura direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II.

PARECER Nº 1.761

O bem-estar social é alcançado mediante investimento público em obras e serviços que garantam à população melhores condições de vida, como infra-estrutura urbana, saneamento básico e construção de moradias em locais planejados, dotados de todos os requisitos elencados.

É esse o objetivo que busca conquistar a proposta em exame ao assegurar direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II, uma vez que tal quesito constitui garantia para uma existência sadia há muitas famílias que hoje habitam submoradias.


Reconhecer direitos aos inscritos no programa habitacional, como a participação no sorteio das unidades em igualdade de condições, assim como assistência administrativa e jurídica é o mínimo que se pode conceder àqueles que durante anos vêm nutrindo a esperança de ter um teto decente para morar.

Desta forma, entendendo estar a proposição imbuída da melhor intenção e bom senso, acolho-a em seus termos consignando-lhe voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.04.1995


APROVADO EM 11.04.95

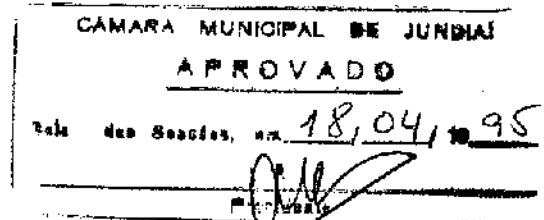

CARLOS ALBERTO BESTETI
Presidente e Relator


EDER GUILLEMIN


JORGE NASSIF HADDAD


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


BRAZÉ MARTINHO



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.495

Assegura ao inscrito não-sorteado no conjunto habitacional "CECAP II" inscrição no loteamento popular "Fazenda Grande".

No art. 1º, acrescente-se este novo item III, numerando-se o atual:

"III - inscrição automática imediata no programa de loteamento popular objeto da Lei 3.980, de 4 de setembro de 1992, caso não seja favorecido no sorteio referido no item anterior;"

Sala das Sessões, 18.04.1995


LUIZ ANGELO MONTI

*

az/cm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR. 04.95.73
Proc. 17.977

Em 19 de abril de 1995.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
Nesta

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.052, relativo ao Projeto de Lei nº 6.495, aprovado na sessão ordinária realizada dia 18 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitadas saudações.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Presidente

* t1



PROJETO DE LEI Nº 6.495
PROCESSO Nº 17.977
OFÍCIO PR Nº 04.95.73

AUTÓGRAFO Nº 5.052

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 19/4/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Signature]*

RECEBEDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 12/05/95

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 25/04/95

Proc. 17.977

GP., em 10.05.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, ~~VEIO~~ TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.052

(Projeto de Lei nº 6.495)

Assegura direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de abril de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ao cidadão inscrito, até a data de início de vigência desta lei, no programa de construção de casas populares objeto do convênio autorizado pela Lei 3.580, de 30 de julho de 1990, são assegurados, pelo Município:

- I - os direitos decorrentes da inscrição;
- II - a participação no sorteio das unidades habitacionais, em igualdade de condições com os demais inscritos;
- III - inscrição automática imediata no programa de loteamento popular objeto da Lei 3.980, de 4 de setembro de 1992, caso não seja favorecido no sorteio referido no item anterior;
- IV - a assistência administrativa e jurídica pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa e cinco (19.4.1995).

*

t1

215 x 315 mm

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Presidente

SG



PUBLICADO
em 19/05/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP. L. n° 349 / 95

Proc. nº 09295-7/95

18449

NOV 50

12
X 17 11
(falha mecânica)
12/5/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR Jundiá, 10 de maio de 1.995
Presidente
16/5/95

PROTÓCOLO Nº 10 de maio de 1.995

Junta-se À Consul
toria Jurídica.

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

VETO REJEITADO
votos contrários 12 - votos favoráveis 03
Presidente
30/05/95

15/05/95

Cumpra-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres

Vereadores que integram essa Colenda Casa de Leis que
estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.495 -

Autógrafo nº 5.052 -, aprovado em Sessão Ordinária
realizada aos dezoito dias do mês de abril do corrente ano,
na forma facultada pelos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei
Orgânica do Município, em face da ilegalidade,
inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público
contidas na iniciativa, de acordo com a motivação a seguir
expendida.

A propositura tem por objetivo assegurar
direitos ao inscrito no programa de construção de casas
populares de que trata a Lei nº 3.980, de 30 de julho de
1.990. Contudo, ao exame pormenorizado de seu teor
constata-se que a previsão contida no inciso I do artigo 1º
do projeto de lei não considera que a situação fática que
propicia ao interessado, em momento determinado, enquadrar-
-se nos requisitos necessários ao ingresso naquele programa
habitacional, pode sofrer alterações que não mais
justificariam a sua permanência no rol de inscritos, e, por



consequência entre os possíveis sorteados para aquisição. Citem-se, como exemplos, o aumento da renda auferida ou a mudança de Município.

De outra parte verifica-se que, após o procedimento de inscrição, em tendo o Município conhecimento de dado diverso daquele apresentado far-se-á necessária a tomada das providências cabíveis, não cabendo, em casos que tais, assegurar-se direito em face de requisito não atendido adequadamente.

No que concerne ao inciso II do artigo 1º certo é que a medida de realização de sorteio, adotada de há muito pelos órgãos responsáveis por programas habitacionais, enseja o pressuposto de assegurar a todos os inscritos igualdade de condições.

Com relação ao inciso III do mesmo artigo é de se mencionar que o cadastramento realizado para os efeitos da Lei nº 3.980, de 04 de setembro de 1.992 exigiu o cumprimento de requisitos específicos e, portanto, não se apresenta possível a unificação de inscrições. Observe-se ainda que esse cadastramento é para a aquisição de lotes e não para unidades habitacionais, sendo implícita a necessidade de manifestação de vontade dos interessados para inscrição em um ou outro programa para aquisição de imóvel.

Por fim, verifica-se que, assegurando assistência administrativa e jurídica aos inscritos, está o



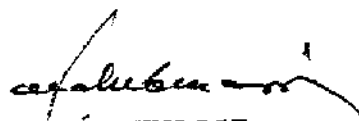
projeto ofertando atribuições a órgãos da administração pública. Em decorrência, resta maculada a regra que confere competência privativa ao Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo, a teor do que preceitua a Lei Orgânica do Município em seu artigo 46, inciso V.

Assim, o projeto de lei mostra-se ilegal e contrário ao interesse público, sendo certo que o desrespeito a regra de competência, revela atuação do Poder Legislativo com ingerência em esfera própria do Poder Executivo, em flagrante oposição ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Deste modo, demonstrados os vícios que atingem a iniciativa e expostas as razões de contrariedade ao interesse público, impõe-se a aposição do presente veto ao projeto de lei, em sua integralidade, certos que os Nobres Vereadores haverão por manter a medida.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cct/2.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 20
Proc. 1997
W

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.103

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.495

PROCESSO Nº 17.977

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Luiz Ângelo Monti, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 17/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.047, às fls. 09/10, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum". Com relação a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de maio de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

*
rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.977

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.495, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que assegura direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II.

PARECER Nº 1.839

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 349/95, comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.495, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que assegura direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 17/19.

Pondera o Executivo que a proposta invade competência de sua privativa alçada, quando determina atribuições a órgãos da administração pública - amparado no art. 46, V, da Lei Orgânica de Jundiaí -, inobservando o princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, expresso na Carta da República - art. 29.


Todavia, mesmo considerando a justificativa do Alcaide, que encontra respaldo na manifestação do órgão técnico da Casa, não podemos com ela concordar, em face de estarmos convencidos da relevância da temática abordada, que vem alicerçada no bom senso, posto que, reportando-me ao Parecer 1.761, de fls. 12, entendo que o reconhecimento de direitos aos inscritos no programa habitacional é o mínimo que se pode conceder àqueles que durante anos vêm nutrindo esperança de ter um teto decente para morar.

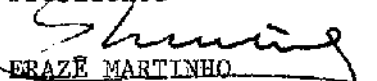
Desta forma, não acolho o veto total oposto, votando, conseqüentemente, pela sua rejeição Plenária.

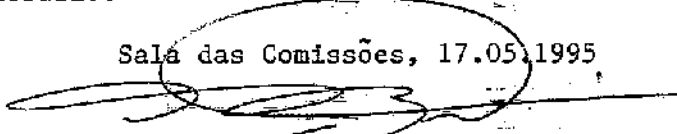
Parecer contrário.

Sala das Comissões, 17.05.1995

APROVADO EM 23.05.95


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* 
ERAZÉ MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO



102ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 30/05/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.495
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 17

BRANCOS -

NULOS -

AUSENTES 01

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

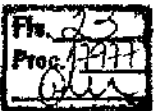
1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.95.139
Proc. 17.977

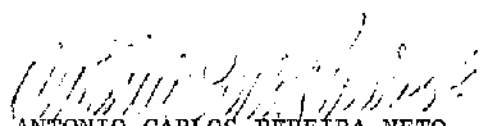
Em 31 de maio de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

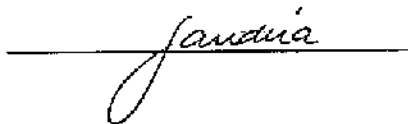
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.495, objeto do ofício GP.L. nº 349/95, foi REJEITADO pelo Plenário da Câmara na sessão ordinária realizada dia 30 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo Autógrafo, em duas vias anexas, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, nossas respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 31/05/1995



*

vsp



LEI Nº 4.590, DE 05 DE JUNHO DE 1995

Assegura direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ao cidadão inscrito, até a data de início de vigência desta lei, no programa de construção de casas populares objeto do convênio autorizado pela Lei 3.580, de 30 de julho de 1990, são assegurados, pelo Município:

- I - os direitos decorrentes da inscrição;
- II - a participação no sorteio das unidades habitacionais, em igualdade de condições com os demais inscritos;
- III - inscrição automática imediata no programa de loteamento popular objeto da Lei 3.980, de 04 de setembro de 1992, caso não seja favorecido no sorteio referido no item anterior;
- IV - a assistência administrativa e jurídica pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.95.08
Proc. 17.977

Em 05 de junho de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 05.95.139, desta Edição, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.590, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais e respeitadas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

*

vsp



IOM 09-06-1995

LEI Nº 4.590, DE 05 DE JUNHO DE 1995

Assegura direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ao cidadão inscrito, até a data de início de vigência desta lei, no programa de construção de casas populares objeto de convênio autorizado pela Lei 3.580, de 30 de julho de 1990, são assegurados, pelo Município:

- I — Os direitos decorrentes da inscrição;
- II — A participação no sorteio das unidades habitacionais, em igualdade de condições com os demais inscritos;
- III — Inscrição automática imediata no programa de loteamento popular da Lei 3.980, de 04 de setembro de 1992, caso não seja favorecido no sorteio referido no item anterior;
- IV — a assistência administrativa e jurídica pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.95).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.95).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 23-06-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.590

No art. 1º, "caput"
onde se lê: de convênio
leia-se: do convênio

No art. 1º, item III
onde se lê: popular da Lei
leia-se: popular objeto da Lei

*

vsp-66

Data	Histórico
22.03.95	Protocolo
22.03.95	CJ parecer 3047.
10.04.95	CJR parecer 1760.
11.04.95	COSHIBES parecer 1761.
11.04.95	Apto
18.04.95	Apresentação
19.04.95	Of. PR. 04.95.72
12.05.95	Setor total
15.05.95	CJ parecer 3103.
16.05.95	CJR parecer 1837.
30.05.95	Setor registrada
31.05.95	Of. PR. 05.95.139.
05.06.95	Lei 4590 promulgada of Casa
05.06.95	Of. PR. 06.95.08.
09.06.95	Publicação // 23.06.95. Retif. do publ.
09.06.95	Arquivamento @Ur

Juntadas fls. 01/08 em 22.03.95 @Ur fls. 09/12 em 11.04.95 @Ur
 flo. 13/26 em 09.06.95 @Ur

Observações
W. Maranhão